

Os juristas políticos e suas convicções:

para uma anatomia do componente jurídico do golpe de 2016 no Brasil

Jorge Chaloub

Universidade Federal de Juiz de Fora (BRA)

Pedro Luiz Lima

Universidade Estadual de Londrina (BRA)

É abundante, entre muitos cientistas políticos e sociais brasileiros, a caracterização do “impeachment” da presidenta Dilma Rousseff como um *golpe* (Singer, 2016; Santos, 2017; Miguel, 2016; Souza, 2016; Avritzer, 2017; Braga, 2016). A depender da ênfase do narrador e do contexto da narrativa em que o termo desponta, o golpe de 2016 aparece quase sempre acompanhado de um dentre três adjetivos: parlamentar, jurídico (ou constitucional) e midiático. Por vezes, forma-se uma justaposição para incrementar o qualificativo, estando o golpe revestido ora de um caráter midiático-parlamentar, ora de uma natureza jurídico-midiática – e de tantas outras possíveis combinações.

Ainda que não se deva enfraquecer o sentido profundo e as consequências imediatamente trágicas intrínsecas ao substantivo em questão, a adjetivação implica o reconhecimento de traços específicos ao acontecimento que, por diversas razões, cumpre precisar. Em perspectiva histórica, o marcador de especificidade faz-se necessário para diferenciar esse golpe dos eventos transcorridos em 1964, sob o protagonismo não exclusivo dos atores militares. Em termos políticos, ele faz ressaltar os modos contemporâneos com que se traveste a destituição ilegítima da mais alta representante da soberania popular – ilegitimidade que prescinde das armas para se consumir, fazendo apelo, em nosso caso, aos instrumentos mais amenos da toga e dos microfones.

Por suposto, aqueles adjetivos não são concorrentes, e enfatizar um deles não obstrui o reconhecimento da ampla validade dos demais. Trata-se de mera e, no mais das vezes, incontornável prudência analítica – o que não raro leva a uma maior acuidade do que a pretensão de buscar desde logo a totalidade dos sentidos de uma história cujo entardecer, em sentido hegeliano, parece ainda bastante distante no tempo. É assim, concorrendo para a explicitação de apenas uma das características mais determinantes desta história preñe de determinações, que o presente artigo buscará contribuir para a interpretação do *componente jurídico* do golpe de 2016.

Associa-se, em geral, o uso do termo golpe jurídico ou constitucional à identificação do fato de que esse golpe se revestiu de todas as formalidades legais para a deposição da presidenta, eleita em outubro de 2014. Com efeito, o próprio instrumento do “impeachment” como mecanismo de destituição confere ao evento a aparência de legalidade e de cumprimento dos procedimentos previstos na carta constitucional. Há, contudo, um segundo sentido que sustenta uma análise mediada pela categoria de golpe jurídico – e, nesse caso (que mais nos interessa) importa salientar que a substituição de “jurídico” por “constitucional” não teria apenas efeitos estilísticos. Um golpe constitucional poderia ser aquele

realizado sob a vigência da Constituição, situação em que os *golpistas* seriam uma entidade indeterminada, passível ou não de incluir atores vinculados à aplicação da lei; o golpe jurídico, por seu turno, embute a participação ativa das instituições judiciais, e de alguns de seus atores específicos, na ruptura “legal” das regras do jogo democrático. É este último sentido, mais enfático e proativo, que buscaremos desenvolver no que segue.

Importa ainda uma delimitação significativa de nosso objeto. A participação destacada de membros do Supremo Tribunal Federal, de outras instâncias do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal na tessitura do golpe de 2016 tem evidências que deixam pouca margem para interpretações abonadoras. Essa participação, por vezes individual, por vezes institucional, prescinde de arranjos prévios, à moda conspiratória, e se efetiva de modo claramente heterogêneo – contrastando-se, por exemplo, a função persecutória do MPF e da primeira instância do Judiciário com o poder de chancela do STF.

Que o golpe tenha sido (também) jurídico, não constitui uma hipótese deste trabalho, mas antes seu ponto de partida, razão pela qual não nos demoraremos na argumentação sobre esse ponto, cabendo a título introdutório apenas a enumeração, evidentemente não exaustiva, de fatos indisputados e fartamente noticiados que sinalizam um protagonismo – ou ao menos uma concentrada vontade de protagonismo – no processo de formação do contexto político do “impeachment” de Dilma Rousseff:

a) em 27 de julho de 2015, o Procurador da República Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato no Ministério Público Federal, convocou fieis de uma Igreja Batista do Rio de Janeiro para participarem de uma “pregação contra a corrupção” no dia 16 de agosto do mesmo ano – data agendada de uma mobilização cujos alvos prioritários

eram o governo de Dilma Rousseff e o Partido dos Trabalhadores (Mello Franco, 2015);

b) em 04 de março de 2016, nove dias antes de outra manifestação pró-impeachment agendada para o dia 13 do mesmo mês, realizou-se uma condução coercitiva, autorizada pelo juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, para inquirir o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva;

c) na manhã de 16 de março de 2016, por volta das 11h, começou a ser anunciado, em diversos meios de divulgação de notícias, que o governo enfim decidira, depois de dias de hesitação, pela nomeação do ex-presidente Lula para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. Algumas horas depois, por volta das 16h, o juiz Moro levantou o sigilo de áudios interceptados contendo diversas conversas do ex-presidente Lula com interlocutores com foro privilegiado, até mesmo a presidenta Dilma. Fatos correlatos: dias depois, quando os áudios já haviam sido veiculados diuturnamente pelos meios de comunicação, a suspensão do sigilo foi duramente criticada pelo ministro Teori Zavascki, caracterizada como uma usurpação de função do STF por um juiz de primeira instância. Os processos envolvendo Lula chegaram a ser retirados da Vara de Curitiba e passaram aos cuidados do ministro Teori; em junho do mesmo ano, contudo, após um pedido de desculpas do juiz Moro, os processos voltaram à Vara de Curitiba. Não houve sequer a abertura de processo disciplinar para investigar as ações de Moro;

d) em 18 de março de 2016, dois dias depois do anúncio da nomeação e da suspensão do sigilo, o ministro Gilmar Mendes deferiu liminar apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS) suspendendo a nomeação de Lula, sob alegação de que os áudios ilegalmente divulgados comprovariam que a nomeação visaria apenas à concessão de foro privilegiado ao nomeado e de que, portanto, teria havido um desvio de

finalidade que invalidaria o ato da Presidência da República. Fato correlato: onze meses depois, julgando liminar apresentada pela Rede Sustentabilidade contra a concessão de status de ministro para Moreira Franco, então secretário-geral do presidente Michel Temer, o ministro Celso de Mello indeferiu o pedido de suspensão da nomeação. A despeito da decisão diametralmente oposta em circunstância de evidente similaridade, seu despacho cita o conteúdo da decisão supracitada de Gilmar Mendes como sendo “impregnado de brilho e de profundidade de análise”;

e) em 05 de maio de 2016, pouco mais de duas semanas depois de Eduardo Cunha ter presidido a sessão de 17 de abril em que foi aberto o processo de impeachment da Presidenta da República, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu unanimemente pelo afastamento de Cunha da presidência da Câmara e do mandato parlamentar. O STF havia recebido a denúncia do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, contra o então presidente da Câmara dos Deputados, em 20 de agosto de 2015 – mais de oito meses antes do julgamento.

Os fatos acima enumerados situam-se, no contexto imediato, nos meses em que transcorreu o processo político de afastamento de Dilma Rousseff da presidência da República. O recorte, de fins introdutórios, não equivale a uma estrita limitação temporal das manifestações do *componente jurídico* do golpe de 2016; convergimos, ademais, com a interpretação segundo a qual a participação das instituições judiciais no golpe de 2016 pode e deve ser remontada ao julgamento da ação penal 470 (Koerner e Schilling, 2015; Santos, 2017). Como anteriormente assinalado, não se trata aqui, contudo, de empreender pormenorizada reconstrução factual daquela participação. Assim, identificados brevemente alguns momentos convergentes para a cristalização do golpe, interessa-nos mais, aqui, investigar o *modo* de atuação de atores das instâncias judiciárias do que simplesmente atestar tal envolvimento. Uma vez apontada a efetividade daquela atuação, importará *compreender* o componente jurídico do golpe;

ou, em outros termos, caberá reconstruir o sentido histórico da atuação política de alguns dos protagonistas jurídicos do golpe de 2016.

Visando contribuir com a já vasta produção sobre a crescente relevância do poder Judiciário e do Ministério Público na cena política brasileira das últimas décadas¹, serão analisadas algumas manifestações públicas desses protagonistas, como o membro da operação Lava-Jato, Sérgio Moro, e o ministro do STF, Luís Roberto Barroso. A relevância da análise de tais declarações decorre do seu papel na construção de uma nova forma de ator político, o “jurista político”², que, sem dúvida, possui continuidades com o personagem do bacharel, central na história política brasileira, mas também cultiva feições bem distintas. Enquanto o bacharel destacava-se nos salões do parlamento e gabinetes ministeriais, atuante nos espaços do Executivo e nas tribunas parlamentares, mas presente no Judiciário quase sempre em momentos de ascensão ou ocaso, o jurista político atua, sobretudo, por meio das suas colocações em um Poder Judiciário revigorado após a Constituição de 1988.

A ressonância das suas falas não pode ser vislumbrada, entretanto, apenas através dos autos processuais, por mais relevante que seja uma pesquisa de tal feitio. É nas arenas públicas, por meio de palestras, conferências e entrevistas que esse personagem sai dos corredores dos tribunais e se torna um tipo de intelectual público, munido, todavia, de instrumentos de poder que seus pares de outrora apenas sonharam utilizar. Compreendê-lo requer atenção aos mecanismos de construção da sua *persona* pública, por meio das suas manifestações na academia e, principalmente, da sua representação na mídia³, onde se explicita a

¹ O tema, objeto de uma larga bibliografia, constitui um dos principais objetos de preocupação de cientistas sociais e juristas ao longo dos últimos anos.

² O termo foi utilizado por Werneck Vianna para analisar o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) durante a redemocratização (VIANNA 1986). No presente texto, seu uso possui feição diversa, como será discutido oportunamente.

³ As relações entre mídia e Judiciário são objeto de uma ampla bibliografia, como o clássico trabalho de GARAPON, 1998.

ambivalência de discursos cujo conteúdo indisfarçadamente político é construído e fortalecido sob o manto da “autoridade jurídica” do emissor.

Se a posição de poder na instituição judicial é requisito necessário, apenas com o destaque na arena política mais ampla é possível tornar-se um efetivo jurista-político, que passa frequentemente a subordinar sua atuação profissional aos ritmos do debate público, invertendo a fórmula tradicional do Judiciário que, com vistas a resguardar seu poder contramajoritário⁴ e se revelar capaz de evitar os males da temida “tirania da maioria”⁵, deveria, aos olhos de certo republicanismo e liberalismo, falar apenas por meio dos autos e tomar distância das volições das massas. O jurista-político, em regra, dirige-se a um público de quem se espera, mais do que o consentimento passivo, uma reação mobilizadora cujo efeito intencional consiste, dentre outros, na ampliação da legitimação política dos próprios juízes e procuradores.

Justamente por isso, a ênfase do texto não recai sobre suas manifestações nos autos processuais, certamente relevantes, mas, na atual conjuntura, por vezes menos centrais para compreender o sentido das suas ações. Em chave distinta, o artigo aborda as expressões destinadas ao grande público desses personagens, analisando seus artigos jornalísticos, entrevistas, palestras, declarações e livros voltados para um público não especializado; por esses meios, vislumbra-se uma atuação que precisa, quando se preocupa com as aparências, manter o equilíbrio tênue que visa, de um lado, assegurar o “argumento de autoridade” sem incorrer em excesso de tecnicidades e, de outro, preservar o “sentido de intervenção” na realidade sem deslizar para a vulgar pregação política. Uma vez que nosso intento no presente artigo consiste em perscrutar as formas pelas quais os discursos dos juristas vêm se firmando na arena política atual, a atenção aos

⁴ A ideia do caráter contramajoritário do Poder Judiciário é ponto central da noção de “checks and balances” dos Federalistas norte-americanos.

⁵ A “tirania da maioria” é tema clássico da teoria liberal, presente nas reflexões de autores como John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville.

enunciados implica o posicionamento epistemológico de levar a sério sua atuação *enquanto jurista político*. Em outros termos, entende-se aqui que a interpretação cuidadosa do conteúdo dos ditos e escritos dos juízes deve ser encarada como fonte prioritária para a *reconstrução do sentido político* de suas ações e expressões, para além de supostas vinculações partidárias ocultas que estariam a moldar de antemão sua atuação. Não se buscarão, pois, tais vinculações ocultas situadas em algum plano profundo de determinações, tarefa sujeita a delírios conspiratórios – trata-se, antes, da valorização, enquanto potencial fonte de conhecimento, daquilo que transparece na superfície mesma desta atuação e que resta cristalizado nas palavras publicamente empregadas.

A análise das expressões externas aos fóruns jurídicos busca apreender a criação deste novo tipo de ator político, cuja emergência está diretamente relacionada, em linhas gerais, a processos que ultrapassam nossas fronteiras, como à própria Judicialização da Política; a transformações, em termos locais, nas instituições políticas brasileiras (caso do novo papel do Judiciário no arranjo da Constituição de 1988) e mesmo a mudanças mais vinculadas à atual conjuntura, caso das transformações no debate político após junho de 2013. Por outro lado, o trabalho também busca demonstrar como seus discursos foram relevantes tanto para o Golpe de 2016 quanto para a consolidação, ao menos inicial, do governo Temer. Não que haja, evidentemente, uma relação de causalidade unilinear entre narrativas públicas e eventos políticos, mas é inegável que toda ordem requer símbolos e argumentos para sua emergência e legitimação. Neste sentido, não se pode compreender a ruptura democrática e as claras transformações no debate público dos últimos anos, com a manifesta emergência de vários matizes de uma Nova Direita⁶, sem olhar para o papel da atuação destes atores enquanto um novo tipo de intelectual público. Ao contrário dos que argumentam a respeito da formação de uma “casta

⁶ Sobre a “Nova Direita”, ver CHALOUB, PERLATTO, 2016 e CRUZ, KAYSEL, CODAS, 2016.

jurídica” no país (Souza, 2016), partimos da hipótese de que a atuação política dos setores jurídicos se realiza precisamente – para além do insulamento institucional – pela forma como eles produzem e reproduzem (e se apropriam de) valores e narrativas difundidas por setores material e simbolicamente dominantes da sociedade.

O artigo abordará inicialmente algumas das condições institucionais da emergência desse personagem do jurista-político; tratando, de forma breve, da nova feição do Judiciário após 1988 e da sua inserção em um movimento global de maior monta. Depois, o texto versará sobre dois dos mais relevantes personagens desse tipo: o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, e o juiz Sérgio Moro, de modo a perceber as distinções e proximidades entre seus discursos e personas públicas.

A evidente escolha de Sérgio Moro, por certo a mais popular figura de destaque dentre os juristas políticos emergentes na atual conjuntura, contrapõe-se à opção menos óbvia de abordar o pensamento de Barroso. Pensando em termos de presença no Supremo Tribunal Federal e de um tom ostensivamente político, a análise poderia se fixar, por exemplo, em Gilmar Ferreira Mendes. Caso o olhar se voltasse para magistrados mais cotados para concorrer a cargos majoritários, o texto poderia se aprofundar no ex-ministro Joaquim Barbosa, ou mesmo na atual presidenta do STF, Carmen Lúcia. O constitucionalista carioca congrega, todavia, algumas características interessantes para serem exploradas, ao conjugar o esforço de construir uma narrativa mais ampla para o passado e futuro nacionais com uma clara presença nos debates públicos, apresentada, entretanto, como manifestação de alguém que se subtrai à disputa passional da política. A narrativa, como claro esforço de produzir uma interpretação do país, permite perceber com clareza as afinidades mais amplas, em relação a aspectos fundamentais da sua visão de mundo, de setores distintos do Poder Judiciário que se mostraram favoráveis ao Golpe de 2016. A presença midiática sob o signo da neutralidade expõe, por sua vez, o procedimento

típico de atuação política do Judiciário, que age como ator político por meio da retórica de que não o faz. As diferenças de estilo entre o herói de toga e o intelectual ministro explicitam, ademais, convergências e distinções em meio a esse heterogêneo grupo que, contudo, agiu e age muitas vezes de modo consonante em meio à crise política.

Os juristas e o Judiciário

A história política brasileira tem no protagonismo dos bacharéis uma das suas marcas. Seja à frente do longo processo de construção do Estado, como artífices da definição de uma linguagem política que tem no Direito sua principal fonte, ou liderando os debates no parlamento, os egressos das faculdades de direito ocupam posições de franco destaque ao longo de décadas⁷. Há, nesse sentido, vasta literatura sobre o papel dos juristas – egressos dos bancos de Coimbra – na construção da ordem imperial, a despontarem no Conselho de Estado e no Parlamento, e não menos volumes sobre seu destaque na Primeira República, quando por vezes colegas do mesmo ano na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco sucediam-se na Presidência da República, nos mais destacados ministérios e em mandatos legislativos. (CARVALHO, 1980; ADORNO, 1988; COELHO, 1999; VENANCIO FILHO, 2004).

A Revolução de 1930 rompeu vários fios da tradição política brasileira, mas continuou a adotar o Direito como forma privilegiada de ordenação do mundo e contar com os bacharéis em postos de destaque. Tanto pelo protagonismo de típicos bacharéis à frente do Estado, casos de Francisco Campos e Gustavo Capanema, quanto pela continuidade do papel do Direito, que preponderava sobre o mercado como instrumento primordial de organização da sociedade pelo Estado, tendo no Direito do Trabalho um

⁷ O papel de destaque dos juristas na construção dos Estados ocidentais é ponto de ampla bibliografia, já notado por alguns dos clássicos das Ciências Sociais, caso de WEBER, 2011.

instrumento privilegiado (VIANNA, 1999). A República de 1946 trouxe algumas modificações, com os bacharéis a disputarem os postos de direção do Estado com portadores de um discurso econômico em vias de especialização, que tinha no conceito de planejamento aspecto central. Os aparatos jurídicos, entretanto, não perderam seu posto de destaque, fortemente presente a ideia de organização do mundo a partir do direito e merecedores de amplo destaque bacharéis das mais diversas estirpes (CHALOUB, 2015; ALMINO, 1980).

Maior ruptura, por sua vez, ocorre após o Golpe Militar de 1964. A ditadura nutria explícita desconfiança do verbalismo jurídico, identificado às fraquezas da democracia parlamentar destronada pela força, e cultivava claro entusiasmo pelo discurso técnico da progressivamente autonomizada economia. Os bacharéis serão relegados às coxias, superados por nomes como Delfim Neto, Mário Henrique Simonsen, Roberto Campos e João Paulo Reis Velloso, todos a conjugarem com maior naturalidade os verbos do campo econômico. Ao preservar sob autoritário jugo a aparente normalidade de algumas das instituições da democracia representativa, como o Legislativo e o Judiciário, os militares acabaram por retirar delas parte da legitimidade pública, inculcando frente à maior parte da população uma clara desconfiança de sua efetividade; enquanto, por outro lado, conferiam aos aprendizes de feiticeiro da linguagem econômica a aparência de segurança e precisão. Nesse sentido, a predominância do discurso econômico ante os demais vocabulários do debate público, marca do crescente neoliberalismo na passagem das décadas de 1970 para 1980, em diversas partes do mundo, encontrou franca afinidade com as transformações empreendidas pelo regime autoritário brasileiro.

A redemocratização representou um freio nesse processo. Voltava à cena o discurso jurídico e se abriam as portas para a ação política com maior grau de liberdade (SANTOS, 1985). Fruto de amplo processo de mobilização popular, mas também atravessada por evidentes permanências

autoritárias, a Constituição inaugurava um novo tempo marcado por reminiscências do passado. Uma novidade surgia, entretanto, em meio ao cenário jurídico: o amplo fortalecimento do Poder Judiciário. O manifesto protagonismo dos bacharéis, anteriormente destacado, sempre teve como contraponto o lugar secundário dos juízes, constantemente subalternos ao Executivo. Mesmo o Supremo Tribunal Federal carecia de maior prestígio, habitado frequentemente por juristas de menor quilate ou próximos do ocaso.

Dotado de sua forma moderna com a Proclamação da República, o Judiciário atravessou a Primeira República sem concretizar a imaginação de Rui Barbosa, que dele esperava um papel semelhante ao seu congênere norte-americano, a funcionar como importante poder estabilizador do regime nascente (LYNCH, 2014). A vaga centralista da Revolução de 1930 não lhe trouxe melhor sorte, com a emergência de tempos ainda mais difíceis quando da ascensão do Estado Novo. A República de 1946 parecia reservar-lhe outra fortuna, tendo em vista a imaginação de tons ruibarbosianos dos antivarguistas autores do Manifesto dos Mineiros e a aposta deles em uma transição inicialmente capitaneada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares. Com a exceção de seu destaque na cassação do Partido Comunista do Brasil (PCB) e dos mandatos de seus parlamentares, não coube ao Judiciário maior proatividade nem na ascensão, nem na queda da breve experiência democrática. A Ditadura Militar reduz ainda mais a liberdade formal e efetiva, com aposentadorias compulsórias – como a dos ministros Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima –, modificações na composição do Supremo Tribunal Federal e hipertrofia da jurisdição militar, marcas da conhecida desconfiança do regime perante os civis.

Nesse cenário, a Constituição de 1988 representa uma brusca mudança. O texto constitucional tornou o Judiciário fórum privilegiado das expressões políticas da sociedade, conferindo-lhe, nesse sentido, amplo

protagonismo nas mais diversas disputas sociais. Há, por certo, continuidade no papel de destaque dos juristas – em que pese o lugar cada vez mais hegemônico do discurso da economia no cenário público –, tendo em vista que “o continuar-descontinuando da Carta de 1988 se expressa na operação que faz do direito a sua principal referência ético-pedagógica” (VIANNA, 2008, p. 101). O mesmo, todavia, não se pode dizer em relação aos juízes, que saem de um papel secundário no jogo político para uma estrutura que lhes permitiria, em algum tempo, tomar a frente da cena.

A ausência de um anteprojeto como diretriz dos debates constituintes e a amplitude da coalizão pluriclassista à frente do processo de transição operou de modo a conferir amplos direitos e garantias na Constituição, como forma de compensar, frente aos desejos das forças mais progressistas, parte da ausência de conquistas mais ousadas em um primeiro momento (VIANNA, CARVALHO, MELO, BURGOS, 1999, p. 41). Desse modo, surge uma carta constitucional afinada com as mais progressistas fórmulas do Constitucionalismo do pós-1945, inspirada por uma filosofia política comunitária (CITTADINO, 1999; LESSA, 2008), que atribui ao direito a possibilidade de ação moral no mundo, retomando o tema da justiça então relegado a outras esferas pelo Positivismo Jurídico mais tradicional⁸. As mudanças passam pelos direitos conferidos, mas, sobretudo, pelo que Werneck Vianna e Marcelo Burgos chamaram de “revolução processual”, com o aumento dos instrumentos de ação jurídica do cidadão perante o poder público, de modo a construir ao lado da representação política mais tradicional outra forma de democracia participativa⁹.

⁸ Há, por certo, diversas variantes do positivismo, com tratos diversos sobre a relação entre Direito e Justiça. Nenhuma delas, entretanto, deixará de conferir reduzido papel, senão nenhum, ao direito enquanto realização de ideais ético-morais.

⁹ Merecem destaque, neste sentido, o amplo rol de legitimados para propor ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN's), arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF's), ações de inconstitucionalidade por omissão (ADO's) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC's), de modo a conferir a importantes agentes da sociedade civil, como organizações classistas, a possibilidade de continuamente discutir o sentido da Constituição. Também relevante é a criação do mandado de injunção, que confere ao

O processo não é especificidade brasileira. Há ampla bibliografia, com diagnósticos diversos, sobre os processos de Judicialização da Política e das Relações Sociais nas democracias ocidentais do pós-guerra (CAPPELLETTI, 1988; TATE, VALLINDER, 1997; HABERMAS, 1998). O caráter mais amplo do fenômeno não retira, entretanto, suas manifestações locais específicas. O protagonismo do Judiciário em uma sociedade com ampla tradição de intervenção do direito (e destaque dos bacharéis) nos mundos da política e da economia por certo produz características específicas, que ainda estão por ser compreendidas de forma pertinente.

A bibliografia já apontou com clareza a demora do Judiciário em assumir seu novo papel (VIANNA, CARVALHO, MELO, BURGOS, 1999), já que boa parte dos juízes se formaram e tomaram posse ainda em um contexto autoritário¹⁰. O fato – que tem por bom exemplo a interpretação redutora do mandato de injunção pelo Supremo Tribunal Federal, praticamente retirando a efetividade do instituto – expõe a natural demora dos indivíduos em compreenderem e se ambientarem com as instituições. A maior maturação do atual cenário não deve, entretanto, ser tomada como forma definitiva. A Constituição de 1988 ainda continua a produzir novos efeitos, dentre os quais esse novo tipo de protagonismo do Judiciário estudado no presente artigo.

cidadão a possibilidade de demandar ação efetiva do poder público para viabilizar os direitos previstos na Carta de 1988, e a reorganização do próprio Judiciário, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fundamentais para a ampliação do acesso à Justiça e a concretização de boa parte da legislação ordinária criada no início da década de 1990, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto do Idoso (EI) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os efeitos são sentidos no impressionante aumento no número de novos processos, que passam de 350.000 em 1988 para 8.500.000 em 1998 (VIANNA, CARVALHO, MELO, BURGOS, 1999, p. 11). Por fim, cabe mencionar o novo papel institucional atribuído ao Ministério Público, o qual não mais atua como órgão do Estado, mas como suposto defensor dos interesses da sociedade (ARANTES, 2002; SADEK, 2008).

¹⁰ O último juiz do STF nomeado pela Ditadura Militar, José Carlos Moreira Alves, apenas se aposenta, por exemplo, em 2003.

Aproveitando-se de uma crise que tem na sua ação uma das causas, com um agressivo ataque às efetivamente corrompidas relações entre classe política e poder econômico do Brasil, juízes e promotores tomam o centro da cena pública, atuando não apenas como representantes da sua corporação, mas como intelectuais públicos hábeis para opinar e influenciar as mais diversas áreas da disputa política. A cena armada pela Constituição de 1988 é a base para a sua ação – que, entretanto, em muito a ultrapassa – articular diversas outras linguagens e condições institucionais. De um lado, há uma clara mobilização de um repertório que atribui aos profissionais do direito o papel de elite ilustrada, movidos pelo sentido de dever e com a missão de expurgar o país dos seus vícios. O tom, ora mais contido, como de Luís Roberto Barroso, ora mais messiânico, como o de Sergio Moro, aponta no mesmo sentido de uma percepção rebaixada e corrupta do Estado, que se opõe a uma visão que aponta o mercado como lugar do moderno, sem que o papel dos corruptores na trama atacada ganhe atenção semelhante ao dos corrompidos. Por outro lado, há a construção de um cenário midiático em que o controle de discursos públicos é profundamente eficiente. São vastas as evidências sobre a enorme concentração da mídia brasileira, ainda responsável pela (enorme) maior parte do conteúdo veiculado, mesmo nas redes sociais. A emergência desses personagens, que explicitamente assumem a utilização interessada da mídia, vem ao encontro da adoção de um forte discurso antipolítica da imprensa.

O presente texto buscará compreender esse movimento a partir de dois dos mais relevantes “juristas políticos” a emergirem na presente conjuntura: Luís Roberto Barroso e Sérgio Moro. O olhar para os atores nos permite delinear com mais clareza esse novo tipo de ator político, que destoa do antigo bacharel por seu estilo de atuação, mas guarda certas marcas da tradição pátria de protagonismo do Direito. Por outro lado, mesmo não identificados com a retórica econômica crescentemente relevante após a Ditadura Militar, eles comungam de certo elogio à

centralidade do mercado como instrumento de organização do mundo social, por vezes agindo como atores que recusam o protagonismo da razão pública presente no Direito para concederem a determinado saber técnico econômico a centralidade nos embates políticos. Essa conciliação entre tradições – de certo modo um encontro entre a longeva linguagem jurídica e a nascente gramática econômica – permite interpretar esses atores como personagens atinados a um novo tempo, distantes de qualquer arcaísmo.

Luís Roberto Barroso: o liberalismo de elites virtuosas

Após seu ingresso no Supremo Tribunal Federal, há quatro anos, Luís Roberto Barroso cedo se tornou um dos líderes da Corte. O prestígio como constitucionalista, por meio da sua produção bibliográfica e da participação em grandes julgamentos do Tribunal, como os do aborto de fetos anencéfalos e da extradição de Cesare Battisti, já lhe conferia bom destaque em seus primeiros passos enquanto ministro. A desenvolvida participação nos debates públicos será, entretanto, peça fundamental para sua crescente influência, não apenas dentro do STF, mas enquanto intelectual público apto a opinar sobre os mais diversos temas em disputa, mesmo aqueles sobre os quais, provavelmente, será demandado a se manifestar no plenário do Tribunal. Uma breve consulta ao site pessoal do ministro¹¹ nos permite encontrar manifestações sobre inúmeros assuntos, em leque que vai desde a legalização das drogas até as propostas de reforma política. Ao longo das suas muitas conferências, textos e entrevistas, repetem-se, contudo, alguns argumentos que permitem vislumbrar uma perspectiva de mundo e país distante de qualquer novidade ante muitos precursores, mas muito clara em seus fundamentos e, sobretudo, apta a apontar um caminho para sua própria atuação. Do discurso do ministro, ganha contorno um liberalismo de elites crítico a qualquer protagonismo do Estado, o mesmo sempre secundário ante um olhar para sociedade civil vista

¹¹ <http://www.luistrobertobarroso.com.br>

como território privilegiado do mercado. O Judiciário, todavia, estaria – antes no terreno da sociedade civil que no do Estado – a atuar (face ao atraso predominante) como vanguarda de elites virtuosas, únicas capazes de superar os entraves representados pela onipresença estatal e pelo déficit moral da sociedade.

A compreensão dos sentidos de tal narrativa passará não por seus votos em processos judiciais, mas pelos textos de diversas conferências, artigos na imprensa e entrevistas do jurista após seu ingresso no Supremo Tribunal Federal, em 2013. O trabalho parte da premissa de que, após sua entrada na Corte, o ministro iniciou franco esforço para se afirmar como um tipo determinado de intelectual público, aqui intitulado “jurista político”, que retira sua legitimidade no embate político não apenas do posto privilegiado no Judiciário – o qual também se faz imprescindível – mas também da persona pública que constrói em suas aparições na grande mídia.

Mesmo onipresente e atuante nos debates públicos, Barroso busca constantemente construir sua narrativa a partir de uma imagem de imparcialidade e distância do mundo político. Segundo este *topos* retórico, sua atuação enquanto Ministro do STF passaria longe dos embates públicos, frequentados excepcionalmente com as vestes do professor ou acadêmico, que em nada conflitariam com sua nova função. A ideia de *neutralidade* será central para justificar o lugar de produção de uma ordem a partir do Judiciário, amparada em premissas mais morais – ou seja, sobranceira aos conflitos e dotada de uma verdade insuspeita – que políticas.

Naturalmente, desde que me tornei Ministro do Supremo Tribunal Federal, eu já não participo mais desse debate público. Porém, os pontos de vista que exponho aqui são essencialmente os mesmos sobre os quais já escrevi amplamente na qualidade de professor de direito constitucional. Ademais, este é um evento estritamente acadêmico, e ainda por cima fora do Brasil (BARROSO, 2015).

A evidente contradição entre discurso e ação por vezes também é escamoteada pelo argumento de que ele apenas se atém a uma descrição do debate, sem expor qualquer posição pessoal: “Mas eu não fiz esta apresentação para dizer a minha posição. Essa matéria tem de ser decidida pelo Congresso. Minha exposição foi para demonstrar que as ideias já estão na mesa” (BARROSO, 2015). Neste argumento, Barroso não passaria de alguém que soberanamente mapeia o debate, sem tomar parte ou influir na querela, em exercício outra vez mais afeito aos salões das universidades do que aos campos do embate político.

Se, no que tange à sua ação individual, Barroso sugere, em sua autoimagem, neutralidade e contenção, ele não destoaria em relação ao Supremo Tribunal Federal. Recorrendo à conhecida distinção entre a Judicialização, fenômeno estrutural, e o ativismo, postura individual ou coletiva, o ministro traça o perfil de um STF ciente das suas responsabilidades num cenário em que a Judicialização é inevitável, mas distante dos excessos do ativismo: “Porém, a despeito da judicialização ampla, o STF, como regra geral, não é ativista, mas autocontido” (BARROSO, OSÓRIO, 2015)¹². Distintamente da visão mais superficial de alguns, a Corte quase sempre manteria as decisões do Executivo e do Legislativo. A questão, segue Barroso, não passaria pelas mazelas do Judiciário, mas sim pelos limites do mundo da política, que padeceria de limitações estruturais, a imporem a urgente realização de uma radical reforma política, e de um rebaixamento ético dos seus agentes.

A fluidez generalizada das fronteiras entre Política e Direito se faria, nesse sentido, ainda mais acentuada e necessária na realidade brasileira¹³.

¹² Um bom exemplo de argumentação mais ampla neste sentido está em BARROSO, Luis Roberto; OSÓRIO, Aline. “Crise testou o respeito do país à Constituição Federal e às instituições”. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015- crise-testou-respeito-constituicao-federal>

¹³ “Esses precedentes ilustram a fluidez da fronteira entre política e direito no mundo contemporâneo. Ainda assim, o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume”. (BARROSO, 2012). Uma mais vasta interpretação neste sentido está presente em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

Recusando explicitamente as críticas à Judicialização construídas por autores como Hirschl, Tushnet e Waldron, Barroso justifica esse aparente excesso pelas particularidades da nossa política e sociedade, na qual o Judiciário ainda seria mais progressista do que os demais poderes. É a partir do conceito de *atraso* que se delinea a justificativa para a ação excepcional, ante parâmetros comparativos e históricos, da vanguarda jurídica. Ganha forma uma narrativa em que os juízes assumem as feições de uma elite esclarecida, a resolver, por sua ação virtuosa, as mazelas de uma sociedade secularmente atravessada pelo atraso:

As diferenças se devem, em parte, à realidade específica do Brasil e, em parte, a concepções diferentes sobre a democracia e os papéis do Legislativo e dos tribunais constitucionais. Não terei tempo aqui de aprofundar o tema. Registro apenas que, no caso brasileiro, não se aplica a premissa de Hirschl de que o Judiciário tornou-se o último refúgio das elites diante da democratização da sociedade. No Brasil, por circunstâncias diversas, o Judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal são, no geral, mais liberais/progressistas que o Legislativo, onde a influência do poder econômico se tornou excessiva e distorciva da representação (...). O Brasil enfrenta muitos problemas que vêm de longe. Conseguimos avançar muito, mas ainda estamos atrasados e com pressa. Por essa razão, é preciso ir buscar soluções e respostas originais, fora da caixa. O debate de ideias deve ser universal, mas as soluções devem ser particulares. Nem tudo o que eu penso e disse pode ser universalizado. Cada povo carrega a sua própria história, as suas circunstâncias e os seus desafios (BARROSO, 2015b).

Os excessos de Judicialização decorreriam, desse modo, das ausências das elites políticas, surgindo como sintoma de um problema externo ao mundo do Judiciário. Se, por um lado, o ministro afirma que “a judicialização jamais deverá substituir a política, nem pode ser o meio ordinário de se resolverem as grandes questões”, pois o “Judiciário só deve interferir quando a política falha” (BARROSO, 2012), por outro ele diretamente conclui que “o problema brasileiro atual não é excesso de judicialização, mas escassez de boa política” (BARROSO, 2012). Sem uma

content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imp
revisto.pdf

mudança profunda nas instituições políticas, não restaria ao Judiciário outra alternativa que a manutenção do seu protagonismo:

De tudo o que se disse, é possível concluir que o Judiciário se expande, sobretudo, nas situações em que o Legislativo não pode, não quer ou não consegue atuar. Aqui se chega ao ponto crucial: o problema brasileiro atual não é excesso de judicialização, mas escassez de boa política. Nesse cenário, imaginar que a solução esteja em restringir o papel do Judiciário é assustar-se com a assombração errada. O que o país precisa é restaurar a dignidade da política, superando o descrédito da sociedade civil, particularmente em relação ao Legislativo. É hora de diminuir o peso do dinheiro, dar autenticidade aos partidos e atrair vocações. Enquanto não vier a reforma política necessária, o STF terá de continuar a desempenhar, com intensidade, os dois papéis que o trouxeram até aqui: o contramajoritário, que importa em estabelecer limites às maiorias; e o representativo, que consiste em dar uma resposta às demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas tradicionais (BARROSO, 2012).

Dito em outros termos, é a anomia das elites políticas a responsável pelo protagonismo das elites judiciais. Precursor na introdução do neoconstitucionalismo, e do pós-positivismo¹⁴ no debate jurídico brasileiro, o uso de Barroso das doutrinas de forte caráter principiológico expõe o potencial elitista das teorias, construindo modelo propício a insular o Judiciário do resto da sociedade, sobretudo quando tal perspectiva é conjugada à defesa de um Poder Judiciário hierarquizado, com amplo poder para o Tribunal Constitucional. Sem maior ênfase em uma perspectiva que abra a interpretação judicial para o conjunto dos grupos sociais em disputa, à moda da comunidade aberta de intérpretes de Haberle (1997), a superação do olhar positivista – que recusava a vinculação entre direito e ideais de justiça que ultrapassem o aplicador – corre o claro risco, já evidenciado por

¹⁴ O neoconstitucionalismo costuma se referir a uma série de teorias de interpretação constitucional, surgidas no Pós-Guerra, mas fortalecidas após a década de 1970, que reforçava o papel impositivo e a centralidade dos princípios constitucionais, recusando a distinção entre normas efetivas e programáticas. Tal modificação reforça o caráter interpretativo do direito, conferindo maior centralidade, portanto, ao Judiciário. Sobre o tema ver CARBONELL, 2000. O pós-positivismo, por sua vez, vincula-se a uma série de teorias que questionavam o paradigma positivista sem recorrer, contudo, em adesão ao jusnaturalista. Também defensor da centralidade dos princípios, o movimento tem em Ronald Dworkin, sobretudo em sua polêmica com Hart, um marco relevante. Para um panorama ver SGARBI, 2007.

autores como Hirschl (2004), de construir a hegemonia política de uma elite jurídica, sem maiores mecanismos de controle por parte da sociedade¹⁵. O problema se agrava em um Supremo que, como aponta boa bibliografia, atua em lógica individualizada, com ampla prevalência de decisões monocráticas¹⁶ e uso das vistas processuais como recurso de veto (ARGUELHES, HARTMANN, 2015) dos ministros. Defensor de uma Corte Suprema capaz de determinar a própria agenda, por meio do refinamento do instituto da repercussão geral¹⁷, fortalecendo a pauta centralista implementada pela Emenda 45/2005¹⁸, o jurista carioca vê na Corte um ator capaz de atuar em meio à sociedade de modo a superar sua apatia, atraso crônico e falta de valores morais sólidos. Os princípios constitucionais, bem interpretados, surgem como um dos efetivos meios para a realização desta empreitada. O direito seria o elixir necessário para conferir à sociedade a fibra moral nela ausente, seja em virtude de mazelas de origem, seja pela ausência de atores capazes de solucioná-las.

Em texto recente, Christian Lynch e José Vicente Mendonça (2017) apontam a inspiração de Raymundo Faoro na construção da doutrina brasileira da efetividade, versão pátria do neoconstitucionalismo que tem em Barroso seu principal formulador, já em meados dos anos 1980¹⁹. No artigo, os autores descrevem como o constitucionalista organiza tal corrente, que destoa nesse sentido das versões centrais do pensamento neoconstitucional,

¹⁵ Passa pela aposta em uma abertura do Judiciário à sociedade, conformando um novo tipo de americanismo, lido na chave de Gramsci e Tocqueville, a defesa normativa do fortalecimento do Judiciário feita por Werneck Vianna. Sobre o tema ver, especialmente, VIANNA, BURGOS, 2008.

¹⁶ Segundo o projeto Supremo em números, da FGV-RIO, 88% dos processos julgados pelo STF no ano de 2016 tiveram decisões monocráticas. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/>

¹⁷ O instituto da repercussão geral, instaurado pela Emenda 45/2005, institui como requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, instrumento processual destinado ao STF, a importância para o ordenamento jurídico como um todo, com objetivo de reduzir o papel do Supremo como corte de julgamento de recursos em processos de repercussão constitucional.

¹⁸ A emenda 45/2004 instaurou institutos que fortaleceram o poder do STF como a súmula vinculante e a repercussão geral.

¹⁹ Para uma exposição da doutrina brasileira da efetividade, ver BARROSO, 2006 (1984), 2008.

com o intuito de refundar a tradição constitucional brasileira, persistentemente marcada pela inefetividade, a qual seria, por sua vez, promovida por elites possuidoras de uma “insinceridade normativa” crônica.

Tal diagnóstico da sociedade, com não poucos antecedentes no Pensamento Político brasileiro, opõe de um lado um liberalismo inescapável, visto como único caminho rumo ao moderno e, de outro, uma sociedade desfibrada, carente de valores adequados a um novo tempo e mesmo de uma postura moral necessária à realização dos seus objetivos. O discurso liberal toma, já como ponto de partida, o mundo privado como único lugar capaz da produção de riqueza e da mais adequada distribuição dos bens produzidos. É por meio do *mercado*, e não do Estado, o caminho para se alcançar os objetivos do mundo contemporâneo. Não se trata, neste discurso, de uma alternativa entre muitas, mas da única saída viável, para além de qualquer olhar ideológico:

Ainda assim, temos um capitalismo envergonhado. Ser progressista significa querer distribuir as riquezas de forma mais justa. Mas a história provou que, ao menos no atual estágio da condição humana, a iniciativa privada é melhor geradora de riquezas do que o Estado. Trata-se de uma constatação, e não de uma opção ideológica. É um fato, não uma escolha. Precisamos aceitar esta realidade e pensar a vida a partir dela (BARROSO, 2014).

A incapacidade de perceber as evidências, aparentemente claras em outros meridianos, decorre de mazelas presentes no estado e na sociedade civil brasileiras: o *patrimonialismo* e o *oficialismo*. Barroso frequentemente cita as duas patologias ao lado de uma terceira, o inegalitarismo, a qual parece, entretanto, ser causalmente posterior às duas primeiras. O patrimonialismo surge no texto como – para usar uma expressão que agradaria a uma das evidentes inspirações do ministro – “vinho novo em odres velhos”. Barroso retoma, décadas depois, velhos motes do Pensamento Social Brasileiro, cunhados por autores como Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Simon Schwartzman, ao apontar os

problemas da nossa formação ibérica, que desconheceria as distinções entre público e privado. Trata-se de uma “marca da formação nacional”, fortemente presente até os dias contemporâneos quando demandou, exemplifica o jurista, ação explícita do Supremo contra o nepotismo e o uso de dinheiro público para fins pessoais. O elogio do mundo privado e o olhar para o Estado como lugar propício à corrupção, subjacentes ao conceito de patrimonialismo, ganham, em seguida, tons mais claros com a ideia de oficialismo, a segunda das doenças nacionais. “Disfunção atávica”, segundo o vocabulário do ministro, o oficialismo nada mais seria do que “a característica que faz depender do Estado – isto é, da sua bênção, apoio e financiamento – todo e qualquer projeto pessoal, político ou empresarial de grande porte”. Ele ainda complementa, em tom por certo inspirado pela conjuntura, já que se trata de conferência proferida na Ordem dos Advogados do Brasil, entre o primeiro e o segundo turnos das eleições de 2014:

Quase tudo o que é verdadeiramente importante no Brasil depende de financiamento do BNDES, da Caixa Econômica, dos Fundos de Pensão. Ou depende de apoio do Ministério tal e qual, de um favor do Governador, do Prefeito ou do Secretário. Com tudo o que isso acarreta em termos de ingerência indevida, troca de favores e locupletamento. Esse oficialismo onipresente traz subprodutos muito ruins e faz com que o Estado seja mais importante do que a sociedade” (BARROSO, 2014).

O predomínio do Estado (instituição tendente à corrupção) ante a sociedade é responsável pela timidez do capitalismo brasileiro e pela aversão ao empreendedorismo e a livre iniciativa, remédios para superar parte das doenças nacionais. Marcas de um capitalismo de Estado há muito aqui instaurado, esses traços culturais impedem a efetiva modernização do país. A reforma não pode passar pelo Estado, mas deve depender de profundas mudanças na própria sociedade, na qual a resolução das mazelas do patrimonialismo e do oficialismo são fundamentais para a superação do cenário de crise, política e moral, do país. O ministro retoma uma velha estrutura argumentativa, habituada a representar a sociedade pelo viés da

patologia, a qual exigiria, logicamente, uma intervenção excepcional de alguma elite, com identidade mutável ao sabor dos tempos, visto que já fora militar, intelectual e política.

Na narrativa de Barroso, o Judiciário curiosamente não aparece como braço estatal, mas enquanto um posto avançado da sociedade civil, mais progressista e ilustrado. É justamente tal percepção o que permite conciliar o aparente confronto, à primeira vista, entre a afirmação de um liberalismo com forte viés econômico e a defesa, muitas vezes pouco explícita, do protagonismo do Judiciário. O terceiro poder fugiria das velhas mazelas ibéricas pertencentes ao Estado brasileiro, capaz, aos olhos do ministro, de se mostrar atuante sem sufocar a sociedade ou se valer dos recursos públicos para benefício privado. O caráter corrupto do Estado e da sociedade brasileiras não se aplicaria aos juízes.

O diagnóstico da sociedade possui claros contornos morais. Há, no discurso, a ideia de uma sociedade corrompida, que não é apenas vítima de um Estado algoz, mas também contribui para sua própria sorte. Em olhar superficial, simples compilação de experiências individuais pouco refletidas e senso comum, o ministro do STF traça um painel de um país necessitado de profunda reforma ético-moral, a salvá-lo de mazelas seculares:

O país enfrenta dificuldades éticas não apenas no governo, mas na sociedade em geral. Pessoas apontam o dedo incisivamente, mas vivem sob a égide de uma moral dupla, quando não da mais pura hipocrisia. Exemplo 1. O país tem problemas civilizatórios básicos em relação ao respeito ao outro, a não buscar vantagens indevidas e a agir com boa-fé. Entre eles se incluem a dificuldade em respeitar a fila, as barbaridades no trânsito (uso do acostamento, estacionamento na calçada, embriaguez ao volante, atropelamentos com fuga), a prática costumeira de não dar nota em restaurantes, a cobrança de preços diferentes por prestadores de serviços se há exigência de recibo pelo usuário, a vandalização de lugares e monumentos públicos etc. Exemplo 2. Um caso concreto emblemático. Tenho um casal de conhecidos que me contou, incidentalmente, a seguinte história. Ambos manifestaram indignação com a empregada doméstica, que pedira para não assinar a carteira para poder continuar a receber a Bolsa Família. Pouco à frente na conversa, contaram que a filha vivia conjugalmente com um companheiro há muitos anos, mas que

não havia se casado para não perder a substancial pensão que recebia do avô, que somente beneficia neta solteira. Como disse, há uma moral dupla. Mas não se trata de uma atitude deliberada de má-fé: as pessoas nem se dão conta. Foram criadas nessa cultura e a consideram um dado da realidade, e não uma escolha pessoal. Repito, para que não haja dúvida: não estou endossando ou negando qualquer desses pontos. Trata-se de uma mera fotografia do momento atual, como eu consegui captar do meu ponto de observação” (BARROSO, 2015c).

A saída passa em parte pela eterna aposta na Educação, pela qual o protagonismo no ensino superior (produtor de pesquisa e conhecimento) está antes reservado ao mercado (reserva da eficiência) do que à sociedade: “no tocante ao ensino superior, precisamos criar instituições de ponta, em um modelo totalmente diverso do que está aí (mas sem enfrentar ou desfazer o que já existe): público nos seus propósitos, privado no seu financiamento, com bolsas de estudo para recrutar os melhores alunos” (BARROSO, 2015c).

Se a educação é o remédio para o longo prazo, o Judiciário, visto como mais progressista que a sociedade que deve ajudar a reformar, é o ator capaz de resolver as mazelas mais prementes. Mais avançado do que o Legislativo – “a atualidade brasileira, o STF está à esquerda do Congresso Nacional” (BARROSO, 2012) –, o STF é o ator perfeito para realizar a agenda de Barroso, que conjuga um progressismo em geral na área dos direitos individuais, com a defesa de uma forte agenda liberalizante de reforma do Estado, portadora de claras afinidades com uma perspectiva neoliberal de poder público.

O principal problema de um Judiciário que se arroga a possibilidade de atuar em supostos vácuos da política passa pela seguinte questão: quem julga a própria atuação do Executivo e o Legislativo para concluir sobre suas faltas? Como a resposta aponta para o próprio poder judicante, entramos em um cenário onde um ator define seus próprios limites, preocupação central que motivou a própria construção de toda a teoria de Montesquieu, e os posteriores desenvolvimentos dos Federalistas

sobre a separação de poderes²⁰. Sem freios externos ou força que a ele possa institucionalmente se contrapor, o poder tenderia a ampliar sua alçada dentro das possibilidades dispostas, como apontam os fundamentos modernos mesmo da mais moderada teoria liberal das instituições políticas. Subjacente ao argumento de Barroso está a ideia de que o Judiciário, por sua composição mais qualificada, possuiria melhores atribuições para avaliar os limites dos poderes de natureza mais explicitamente políticos. Em concepção explicitamente *aristocrática* do mundo político, Barroso deriva da *virtude moral* dos indivíduos seu lugar no mundo público. Aqui não caberiam mediações, típicas da política, mas se estabeleceriam as barreiras mais firmes, quase intransponíveis, da moralidade.

Não apenas a Corte constitucional, entretanto, mostra-se apta a intervir de modo pedagógico na sociedade, de modo a reformá-la. Mesmo que reserve papel privilegiado ao STF, Barroso não se furta a elogiar em evento público Sergio Moro, retratado como “símbolo do combate à corrupção” (BARROSO, 2016) e mesmo as medidas de combate a corrupção – muitas vezes inconstitucionais²¹ – propostas por Deltan Dallagnol, que merece o epíteto de “porta-voz das mudanças legais e institucionais que precisam ser implementadas para avançarmos uma agenda de maior probidade e transparência no Brasil” (BARROSO, 2016). Os atores dão continuidade àquele que, segundo Barroso, seria um momento de mudança de paradigma no combate à corrupção no Brasil: o “mensalão”. Ao passado de impunidade se opõe um momento em que as mais altas autoridades políticas também são passíveis de responder criminalmente por seus atos:

²⁰ Tanto Montesquieu quanto os Federalistas tinham uma perspectiva do Poder Judiciário bem diversa da que posteriormente se desenvolveria, sobretudo depois das modernas teorias da interpretação jurídica, que não mais viam os juízes como simples “boca da lei”, limitada pelos legisladores.

²¹ Caso de algumas das “10 medidas contra a corrupção”, propostas pelo STF e capitaneadas por Dallagnol, que incluem medidas como a aceitação de provas ilícitas, direito individual de proteção ao acusado previsto na Constituição e, portanto, cláusula pétrea, que não pode ser modificada por emenda constitucional.

A acusação difusa de corrupção no governo, sobretudo no governo dos adversários, sempre fez parte da história política brasileira. Geralmente, porém, as consequências deste discurso eram puramente eleitorais, jamais penais. As diversas denúncias por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de verbas públicas envolvendo ocupantes de cargos públicos em todas as esferas de governo alcançavam sempre o mesmo resultado: a impunidade. A história começaria a mudar a partir de 2005, quando se divulgou o escândalo que ficou conhecido como ‘Mensalão’ (BARROSO, 2016).

Se a breve análise dos textos e pronunciamentos já permite identificar diferenças entre Barroso, de um lado, Moro e Dallagnol, de outro, a postura de crítica radical às instituições, à política e mesmo ao passado brasileiro os aproxima, atraídos os atores distintos por uma aversão comum. Alguns dos prognósticos e propostas por certo os colocarão em lugares diversos, mas a sensação de *terra arrasada*²² ampara um mesmo movimento que, a partir do Judiciário, busca promover uma radical transformação da política e da sociedade.

O momento iniciado pelo mensalão não se singulariza, diz Barroso, por alvejar o Partido dos Trabalhadores, mas se apoia em uma série de pressupostos que destoam de parte dos motes e ações dos 13 anos do PT à frente do poder. Contra um projeto que via na ação estatal motor fundamental da superação da desigualdade estava o elogio do empreendedorismo e da livre-iniciativa; face à política de aumento de investimentos, mesmo que tímida, a defesa da austeridade. A convergência frente ao partido que o indicou ao posto se dá por meio da postura progressista ante os direitos de minorias, ponto que distancia o ministro da vaga radicalizada da nova direita, que ocupa a imprensa, o mercado editorial e, sobretudo, as redes sociais.

A análise da crise política que desencadeou o Golpe de 2016 é, como de hábito, outra vez exposta sob o signo da absoluta *neutralidade*, tratando-se de “relato da visão majoritária que se formou na sociedade, sem

²² A retórica da terra arrasada também funciona como um elemento de união no que CHALOUB e PERLATTO (2016) chamam de “nova direita”.

endossá-la ou refutá-la. Eu estou narrando o contexto da crise, e não emitindo qualquer opinião” (BARROSO, 2016). A narrativa, publicada no mês do afastamento da presidenta eleita pela Câmara, segue tom habitual na grande imprensa, começando com uma crítica da política econômica – depois contraposta à necessidade de contenção de gastos públicos e da reforma da previdência – para concluir com o desgaste promovido pelos escândalos de corrupção, tudo culminando em uma suposta “perda de legitimidade” de Dilma Rousseff. Ao STF, em texto de avaliação do ano de 2015 (BARROSO, OSORIO, 2015), restam elogios à *razão serena*, que “optou por seguir à risca, sem desviar um milímetro, a jurisprudência e os ritos que valeram para o impeachment do presidente Collor. E devolveu o assunto para a política” (BARROSO, OSORIO, 2015).

Em meio a um cenário de forte violação dos princípios institucionais, o lavar de mãos do Supremo Tribunal Federal caminha em direção diversa da sugerida por Barroso, jogando água no moinho que ganha força com a contestação do resultado eleitoral pelos derrotados e passa a girar violentamente com as manobras de Eduardo Cunha à frente da Câmara dos Deputados. Defensor da intervenção explícita do Judiciário em uma série de outros aspectos e momentos, a contenção praticada e defendida por Barroso assume outra perspectiva quando cotejada com seu discurso de repaginação do mundo político, corrupto porque estatólatra. Não há como negligenciar que, para além do alegado respeito às instituições, há sensível afinidade entre as mais recentes manifestações do ministro e a plataforma que chegou ao poder por vias estranhas às urnas.

Sergio Moro: os sentidos de um espírito de cruzada

O juiz Sergio Moro foi alçado à condição de emblema da suposta luta sem tréguas, que se estaria travando no Brasil, da Justiça contra a corrupção. O embate, iniciado no célebre julgamento da Ação Penal 470 no Supremo Tribunal Federal, em 2012, teria alcançado seu ápice com o

desenvolvimento da assim chamada Operação Lava-Jato, a partir de março de 2014. As ações da operação, amplamente divulgadas pela grande mídia nacional, são lideradas por um consórcio (também tratado sob o anglicismo “força-tarefa”) constituído pelos responsáveis legais pela persecução penal (Ministério Público Federal) e pelos julgamentos (a 13ª Vara Federal de Curitiba, órgão da primeira instância do Poder Judiciário). Para apreender, nesse contexto, a vertiginosa ascensão do juiz paranaense rumo ao primeiro plano da esfera pública nacional, basta um ligeiro passar de olhos nas edições de revistas e jornais de grandes empresas de comunicação, nacionais e internacionais, destinadas a congratular as personalidades consideradas mais importantes de cada ano²³.

O material diretamente utilizado nesta seção divide-se em três: transcrições de algumas palestras proferidas entre os anos de 2015 e 2017, no Brasil e no exterior; um artigo publicado em 2004, com o título “Considerações sobre a operação Mani Pulite”; e os despachos lavrados na última quinzena de março de 2016. A utilização do artigo justifica-se, embora tenha sido publicado dez anos antes do início do período de protagonismo do juiz Moro, devido ao fato de que aquele pequeno texto se tornou objeto corrente de citações e referências na esfera pública – algumas delas oriundas do próprio discurso recente do autor, que com frequência vincula o caso brasileiro de “combate à corrupção” ao caso italiano (a “Operação Mãos Limpas”, por ele estudada no início dos anos 2000). Os

²³ Uma breve lista dos prêmios com que foi agraciado o juiz desde 2014 demonstra seu inquestionável protagonismo: em 2014, foi considerado “Personalidade do Ano”, pelo Jornal O Globo e pela Revista Veja, e “Brasileiro do ano”, pela Revista Isto É. Em 2015, voltou a ganhar o mesmo título honorífico concedido pela Revista Veja e passou a figurar, no início do ano seguinte, em listas das pessoas mais influentes do mundo, tais como as elaboradas pelas revistas norte-americanas Time e Fortune (nesta última, foi posicionado como 13º líder mais influente do mundo, à frente de outras lideranças mundialmente reconhecidas, como por exemplo, o cantor e ativista Bono Vox). Em 2016, voltou a figurar na premiação da Revista Isto é, mas desta vez foi premiado na subcategoria da Justiça (a publicação escolheu Michel Temer como “Brasileiro do Ano” de 2016).

referidos despachos, por sua vez, serão utilizados à medida que se situam no clímax da visibilidade da atuação do juiz, apenas um mês antes do início formal do processo de “impeachment”: trata-se, como indicamos na introdução acima, da decisão sobre o levantamento do sigilo de áudios envolvendo o ex-presidente Lula e vários interlocutores com foro privilegiado. Entendemos que essas manifestações, ainda que emitidas no contexto imediato de sua atividade jurídica, têm como público-alvo não apenas os devidos receptores institucionais das decisões, mas antes a “opinião pública” – o que se evidencia pelos próprios termos utilizados. Além disso, que tais despachos tenham tomado a forma de *posicionamentos políticos*, isso deriva tanto do conteúdo publicizado quanto da intensidade com que foram absorvidos no debate público, extrapolando as instâncias judiciais burocráticas.

Uma análise de discurso sobre a persona pública de Moro deve, pois, partir daquele que é seu atributo aparente fundamental: o *rigor*. Antes de tudo, diante de um quadro de “corrupção sistêmica”, existe “a necessidade de a justiça demonstrar que está falando sério quando resolve enfrentar essa problemática” (2016a). Essa “seriedade”, no discurso de Moro, frequentemente precisa prestar contas a alguns princípios fundamentais do Direito menos porosos a excessivas demonstrações de rigor. Daí resulta certa tensão, exposta nas frases que se seguem à passagem supracitada: “Claro, sempre respeitando os direitos humanos do acusado. Mas isso não impede o juiz de agir com rigor” (2016a). O rigor, de um lado, e os respeitos aos direitos, de outro, constituem os termos de uma conciliação cuja reafirmação, contínua e sintomaticamente reiterada, parece buscar conferir validade a uma concepção finalista de justiça em que os *princípios* são muitas vezes subentendidos como *obstáculos*. A esse respeito, veja-se a forma como os riscos do rigor são tratados já em 2004, no contexto de uma avaliação sobre a divulgação do conteúdo das “colaborações premiadas”:

Há sempre o risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado. Cabe aqui, porém, o cuidado na desvelação de fatos relativos à investigação, e não a proibição abstrata de divulgação, pois a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios (2004: 59).

A tensão entre rigor e respeito aos direitos aparece retraduzida aqui, amenizando-se o primeiro termo pela vaga noção de cuidado, enquanto o segundo é indisfarçadamente repellido como mera abstração. Contra uma “proibição abstrata”, é afirmada a anterioridade normativa de “objetivos legítimos que não podem ser alcançados por outros meios”. Seriam esses fins, legítimos, que justificariam a relativização daqueles princípios considerados abstratos – sem que se atente para o fato de que se trata, em suma, da contraposição de dois princípios gerais: a privacidade e a publicidade. A validade equivalente dos princípios é retorcida por uma argumentação que antepõe a *legitimidade de determinados objetivos* como fator predominante. O tratamento enviesado da matéria não permite que se considere o dado singelo de que também o princípio da privacidade poderia almejar “objetivos legítimos que não podem ser alcançados por outros meios”. Mas importa a Moro afirmar sua convicção de que para certos casos, em momentos específicos, são estes e não aqueles “objetivos legítimos” que devem ser priorizados. Contra as abstrações, deve vencer a *aderência à concretude* – e contra princípios absolutos, deve prevalecer uma noção do direito que se funda na adequação de meios a fins e, surpreendentemente, em uma percepção imediata da esfera da moralidade:

A presunção de inocência, no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes. Vencida a carga probatória necessária para a demonstração da culpa, aqui, sim, cabendo rigor na avaliação, não deveria existir maior óbice moral para a decretação da prisão, especialmente em casos de grande magnitude e nos quais não tenha havido a devolução do dinheiro público, máxime em país de recursos escassos (2004:61).

Um princípio (presunção de inocência) precisou ser traduzido em termos pragmáticos para que seu sentido fosse mais bem percebido – do

qual resulta a afirmação, aparentemente tautológica, de que a presunção de inocência é “instrumento pragmático” de prevenção contra a eventual prisão de inocentes. Mesmo com a desavisada intromissão do elemento pragmático, a presunção da inocência continua portadora de validade em termos principiológicos. Mas a mudança de ênfase, dos princípios para os efeitos, não é acidental. A tradução pragmática do princípio busca tecer retoricamente um espaço para relativizar certos princípios que resultem inconvenientes em situações concretas. E a relativização se faz pela intromissão de um plano moral, com o cauteloso futuro do pretérito da passagem citada (“não deveria existir maior óbice moral”) dando lugar à afirmação assertiva de outros trechos (“não há qualquer óbice moral”, 2004:58). O plano da legalidade é, assim, atravessado por um *princípio de moralidade* que, formulado pela dupla negativa (inexistência de óbice), fundamenta de modo crítico a defesa enfática seja da publicização do conteúdo das investigações-delações, seja da “prisão pré-julgamento”. Essa modalidade de encarceramento seria útil para “evidenciar a eficácia da ação judicial” (2004:59), em afirmação que condensa as coordenadas que podemos derivar de nossa análise, no que diz respeito ao modo como o juiz Moro compreende o direito: pautado por uma moralidade de fundo, determinado pelo critério pragmático de eficácia e conduzido pelo imperativo de “evidenciar” seus feitos a todo momento. Dada a parceria estabelecida entre o consórcio de investigadores e juízes da Lava-Jato com as grandes empresas de mídia brasileiras, não é de surpreender que o Direito apareça em seu discurso portando um atributo exibicionista em que, para além do caráter público inerente a ele e à implementação das sanções, a ênfase recai sobre a própria figura do juiz – cujo protagonismo torna-se componente decisivo da luta contra a corrupção. Um Direito exibicionista produz e deve produzir juízes-celebridades, a desfilarem entre a falsa contenção blasé da vedete e os arroubos agônicos de justicamento.

Note-se que a retórica de Moro reincide em uma forma de justificação que, abdicando do debate de princípios, apela a um contexto particular de aplicação da lei como se este fosse dotado do condão de dirimir questões substantivas – e, muitas vezes, percorre esse caminho instrumentalizando argumentos de estrutura similar à *reductio ad absurdum*: extrema-se um cenário negativo para justificar, pragmaticamente, determinada realidade. Isso transparece, por exemplo, do seguinte trecho: “é melhor você ter um esquema de corrupção descoberto e algumas pessoas punidas do que ter esse esquema de corrupção oculto para sempre. É melhor ter alguém condenado do que ninguém condenado” (2017a). Diante de questões sobre a pertinência do *modus operandi* das “colaborações premiadas”, o juiz constrói um horizonte em que as duas únicas possibilidades admitidas seriam a atividade da Operação Lava-Jato como ela se realiza, ou a ocultação “para sempre” dos esquemas de corrupção. A escolha se põe entre o nada e a realidade. Uma vez aceita esta disjuntiva e a estreita margem para avaliação da “eficácia” das ações judiciais, restaria apenas ao interlocutor/receptor de boa fé aquiescer.

Esgrimindo-se na interseção estipulada entre a moralidade, a utilidade e a permanente exposição de seus feitos, o direito segundo Sergio Moro encontra, enfim, a política – e, desta vez, sem maiores disfarces, quando se reveste dos poderes soberanos intrínsecos à *exceção*²⁴:

A minha percepção, e isso eu tenho colocado nas minhas decisões e posso falar com muita tranquilidade, é que embora a prisão preventiva seja um mecanismo excepcional, [pois] a regra é que se responda em liberdade até o julgamento, o caso [relativo à Operação Lava-Jato] se reveste de uma certa excepcionalidade. Às vezes eu falo brincando: “olha, vamos todos fechar os olhos por um minuto e vamos cogitar, por exemplo, que tudo o que Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff falaram, em suas respectivas colaborações, seja verdadeiro”. Não é um quadro muito tranquilo. Eles descrevem um quadro de corrupção sistêmica, e aí, infelizmente, remédios duros, remédios amargos, são necessários no âmbito desse contexto (2015a).

²⁴ A alusão aqui é à clássica definição de Carl Schmitt: “O soberano é aquele que decide no estado de exceção” (Schmitt, 2005).

Mais uma vez, o contexto específico, excepcional, legitima as decisões do juiz – o que, vale notar, não apenas foi enunciado na fala do palestrante Moro, como também se fez ato, um ano depois, em notória decisão do Tribunal Regional Federal (a quem cumpria instaurar ou não um processo administrativo disciplinar contra o juiz Moro devido ao supracitado caso do levantamento de sigilo dos áudios de Lula e Dilma²⁵).

O Judiciário é assim projetado como poder reparador de um sistema em estado crônico de patologia, cuja cura residiria no ponto em que uma *moralidade utilitária* preenche lacunas deixadas pelo legislador, muitas vezes como obstáculos conscientes. Contra uma normalidade corrompida, caberiam os “mecanismos excepcionais”, apenas definidos pelos portadores diretos do verdadeiro interesse da sociedade. Ungido da capacidade de acessar imediatamente o núcleo de um difuso desejo transformador da sociedade e desprovido de autointeresse, em um mundo entrecortado pela pluralidade de interesses, o juiz pode assim *aparecer* como o ator democrático por excelência, malgrado pertencer ao Poder da República cuja legitimidade não deriva imediatamente da soberania popular.

Para melhor apreender esse ponto, nossa análise deve aqui fazer uma inflexão: buscamos interpretar, por ora, o sentido do Direito e da Justiça na retórica pública do juiz Moro; no que segue, será preciso complementar aquele sentido com a análise do modo como ele concebe a democracia, para que possamos ter a compreensão adequada de sua

²⁵ O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segunda instância responsável pelos processos referentes aos estados do Sul do país, determinou, por treze votos a um, o arquivamento do pedido de instauração de processo disciplinar contra Moro. Na ocasião, o voto do relator, Desembargador Rômulo Pizzolatti, causou certa polêmica ao apelar diretamente à noção de “exceção” para justificar a validade das ações de Moro: “regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos a que se ligam e de todo modo verificado que incidiram dentro do âmbito de normalidade por elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da normalidade, não se aplicando em situações excepcionais (...). Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada ‘Operação Lava-Jato’, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns” (2016: 4-5).

perspectiva sobre a inscrição das instâncias judiciais no contexto da realidade brasileira contemporânea.

Como já vimos acima, princípios absolutos e abstratos que orientam o juiz devem passar pelo crivo dos objetivos pragmáticos da ocasião, a partir do qual se pode, por exemplo, conferir prioridade ao princípio da publicidade com relação ao princípio da privacidade ou, ainda, relativizar a presunção da inocência em nome da necessidade de um combate rigoroso e eficaz a certos tipos de criminalidade. Visto que a vinculação entre ação judicial e democracia, para Moro, passa precisamente pelo *imperativo da eficácia*, a questão determinante passa a ser: quem estabelece os parâmetros de medida desta eficácia? Qual é a finalidade pela qual se pode distinguir criteriosamente entre êxito e fracasso? Pode-se cogitar três respostas possíveis: a) uma subordinação das instâncias judiciais à vontade majoritária; b) uma subordinação da vontade majoritária às instâncias judiciais; c) um encontro harmonioso entre a suposta vontade majoritária e as finalidades auto-impostas da atuação judicial. Evidentemente, é desta última, tomada como pressuposto, que parte o juiz.

Ainda que esta identidade forjada entre vontade geral e eficácia judicial seja um artifício intelectual, construído para contornar o hiato que na prática as separa; é possível, contudo, a partir de seus próprios termos, reconstruir dois momentos distintos no devir desta convergência entre a “opinião pública” e o direito. Antes de tudo, importa a Moro relativizar o princípio da independência do Poder Judiciário, para poder vinculá-lo a um componente democrático: “Um Judiciário independente, tanto de pressões externas como internas, é condição necessária para suportar ações judiciais da espécie [contra crimes de corrupção]. Entretanto, a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial” (2004:57). Há que se manter a independência, mas há “também” que se “garantir o apoio da opinião pública às ações judiciais” (2004:59). Vê-se que a medida do êxito está condicionada por esse endosso – que retorna, em

termos quase idênticos, quando da avaliação da relação entre Operação Lava-Jato e opinião pública:

O que determina as ações do juiz são os fatos, as provas e a lei. Agora, em processos envolvendo crimes complexos e muitas vezes envolvendo personagens poderosos, economicamente ou politicamente, a opinião pública é fundamental para que o juiz possa fazer valer a lei, as provas e os fatos. Não tenho nenhuma dúvida de que a opinião pública tem se posicionado majoritariamente a favor dos trabalhos que têm sido feitos, e ela tem sido fundamental. É essencial em uma democracia que a ação judicial possa contar com esse apoio da opinião pública (2015a).

Nesse primeiro momento, a convergência entre vontade majoritária e ação judicial se efetiva pelo “apoio da opinião pública”. A própria utilização dessa categoria indeterminada, “opinião pública”, indica que a democracia de que se está a falar possui limites estritos – e que ela se mantém reificada como *entidade monolítica* onde se apagam quaisquer vestígios de desentendimento. Aqueles limites ganham contornos um pouco mais claros, ainda que persistam aparentemente vagos, quando em outra fala o juiz enuncia a seguinte convocação, dirigida à plateia de um encontro religioso no interior do Paraná: “esses casos, envolvendo graves crimes de corrupção e envolvendo figuras públicas poderosas, só podem ir adiante se contarem com o apoio da opinião pública e da sociedade civil organizada. E esse é o papel dos senhores” (2015). O componente democrático aparece, aqui, também como “sociedade civil organizada”, categoria em que certamente o juiz não inclui os sindicatos de trabalhadores – nem os partidos políticos. A convocação define os termos e demanda apoio, enquanto “o papel dos senhores” parece ser apenas consentir.

Mas esse primeiro momento, passivo, em que *a medida da eficácia* parece pertencer exclusivamente ao juiz, coexiste com um segundo momento em que a manutenção e potencial ampliação daquele apoio é condicionada aos avanços judiciais. Em outros termos: primeiro, a eficácia depende do “apoio da opinião pública”; segundo, esse apoio depende da eficácia. E esta apenas será devidamente apreendida pela “sociedade civil

organizada” quando for estridente o bastante para obter ampla divulgação e quando, por óbvio, resultar nas condenações ansiadas pelo público-alvo. Encerra-se, com isso, o círculo vicioso de um *justiçamento de resultados*, constituído por punitivismo – relativização de preceitos fundamentais – apoio da “opinião pública” – afinidades eletivas com uma das partes interessadas na dinâmica das disputas políticas – punitivismo (em que a sequência não necessariamente obedece a essa ordem de fatores). A passagem seguinte é ilustrativa desse momento, em que a demanda do juiz por apoio é complementada pela correlata demanda da “opinião pública” pelos resultados:

Talvez a lição mais importante de todo o episódio [“Mãos Limpas”] seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não socorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la (2004:61).

O êxito é a condenação dos inimigos políticos da “opinião pública favorável” – e esta não irá aceitar outro desfecho. No caso mais ruidoso de protagonismo político do juiz Moro – o levantamento de sigilo de áudios envolvendo um ex-presidente e a então presidenta da República, em 16 de março de 2016, quando a Câmara dos Deputados estava prestes a votar a aceitação do pedido de impeachment (o que ocorreu em 17 de abril) –, seus despachos não apenas expressam evidente posicionamento no que tange ao impedimento da presidenta²⁶, como também revelam, o que é mais

²⁶ Em pleno contexto de discussões no Poder Legislativo acerca de um eventual processo de impedimento da presidenta, o juiz Moro, respondendo no dia seguinte às reações suscitadas pelo levantamento do sigilo, assim justificou uma medida duplamente ilegal (além de a gravação da conversa entre Lula e Dilma ter se dado quando já não mais havia permissão para a interceptação, há previsão constitucional de que eventuais diálogos envolvendo a Presidência da República devem ser imediatamente transferidos ao STF): “nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em *US v. Nixon*, 1974, ainda um exemplo a

importante para nossos fins nesse artigo, outro traço fundamental de sua concepção sobre o nexo entre direito e democracia.

Segundo o juiz Moro, “a democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras” (2016b). Descontada dos maneirismos do discurso jurídico a aparente tautologia que abre a frase, importa atentar para a relação que ali se estabelece entre luzes e sombras²⁷. Sabemos, ao menos desde Maquiavel, que a configuração de um hiato entre o ser e o parecer, entre a realidade e as aparências, é constitutiva da esfera política – e que, portanto, suprimir tal hiato, submetendo a política a um princípio de visibilidade permanente, implicaria precisamente anular a autonomia relativa da política. As sombras que o juiz Moro pretende dissipar, com a subordinação da democracia a um *princípio genérico de transparência*, são a matéria mesma que demarca, desde a aurora da modernidade, a diferenciação entre o plano da política e a esfera da moral (e da religião). Talvez por algum platonismo involuntário, a “sociedade livre” concebida por Moro deixa subentendida a configuração da classe específica daqueles que serão os portadores das luzes. A liberdade passa a ser condicionada por um *regime de verdade* que, como sempre, tem seus guardiões prioritários.

Construindo dicotomias em aberto diálogo com o senso comum, chega-se a afirmar, em comunicação oficial, que “a Justiça e o interesse público seriam mais bem servidos com a publicidade do processo e não com a imposição de sigilo sobre o ocorrido” (2016c), em que o modo propositalmente assimétrico como se formula a alternativa (“publicidade

ser seguido” (2016c). Em poucas palavras, justifica-se um gesto de insubmissão à regra básica da divisão de atribuições entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário através da relativização do princípio do sigilo das comunicações presidenciais, usando como exemplo um caso estrangeiro em que o presidente renunciou depois de aberto um processo de impeachment.

²⁷ Para uma breve análise desta formulação de Moro e de seu contexto imediato, cf. Lima (2016).

do processo” X “imposição de segredo”) restringe mais uma vez a possibilidade de dissenso.

A “sociedade livre” projetada por Moro guarda ainda uma última (mas não menos importante) característica fundamental que cumpre observar. Se as sombras estão atreladas à espúria opacidade do submundo da política, por sua vez a instância potencialmente purificadora, em que impera a transparência, será associada ao *mercado*. Subentende-se que o âmbito da “corrupção sistêmica” e a esfera do mercado são essencialmente distintos; e daí se segue que os pontos de contato entre corrupção e mercado seriam acidentais, quase como impurezas trazidas e transportadas daquele submundo de sombras à lisa superfície da economia. A “luta contra a corrupção” torna-se codinome de uma luta por um mercado limpo, como afirma, para uma audiência norte-americana, o palestrante Moro: “another detrimental effect of systemic corruption is that it chases away local and foreign investors. If the market is not clean and trustworthy, if bribes and cheating are the rules, a responsible investor will not have confidence in that market and he will not put his money in it” (2017b). A projeção de um mercado “limpo e confiável” habitado por “investidores responsáveis” é o *telos* normativo que fundamenta a relação que vimos acima se estabelecer entre direito e democracia. A “sociedade civil organizada”, em última instância, é e deve ser espelho das forças do mercado, obedecendo a suas transparentes e verdadeiras desigualdades²⁸.

Na significativa passagem em destaque abaixo, podemos enfim perceber que o par pragmatismo-punitivismo não se esgota no plano jurídico; pelo contrário: a apregoada eficiência judicial é correlata da eficiência econômica, e o Brasil restaria situado, em perspectiva comparada, aquém das virtualidades abertas pelo capitalismo global:

²⁸ Para uma definição clássica da sociedade civil como *locus* de desigualdades – definição em nada afim às premissas de Moro –, veja-se o Hegel dos “Princípios da Filosofia do Direito”: “Em suas oposições e complicações, oferece a sociedade civil o espetáculo da devassidão bem como o da corrupção e da miséria” (Hegel, 2003:169).

É necessário dizer que esse quadro de corrupção sistêmica é ruim para os negócios em geral. Afasta investidores. Externos e internos. Quem está lá fora e quer investir no Brasil em princípio procura um mercado que seja limpo, porque se tiver que entrar na regra do jogo do pagamento de propina, muitas vezes pode gerar responsabilização lá fora, além de ser uma decisão imoral e com custos por vezes reputacionais para essas empresas. Mesmo dentro do Brasil, potencialmente empresas brasileiras devem ter se afastado desse mercado por não querer participar dessa regra do jogo. (...) Existe também esse custo decorrente da propina que é essa perda de investimento, tanto externo quanto interno, o que afeta a eficiência da nossa economia (2016a).

Em mais um desses casos em que as formas da retórica explicitam conteúdos por vezes conscientemente mantidos ocultos, não terá sido mera coincidência o fato de que as duas operações-símbolo do “combate à corrupção” têm como objetivo (simbolizado direta e indiretamente em seus próprios nomes) alcançar toda a sociedade com aquele atributo que pertence à essência de um mercado eficiente: a limpeza. Repisando os termos de um dualismo constitutivo de sua *Weltanschauung* enquanto jurista-político, Moro não apenas atribui à esfera da política a origem primordial dos males causados pela “corrupção sistêmica”, como também postula que sua superação pode ser motivada pelo que poderíamos chamar de um grande impulso emancipatório protagonizado pelas empresas. As luzes, para cuja expansão é indispensável a atuação dos atores jurídicos, também residem (finalmente descobrimos) na transparente dinâmica do mercado: “as empresas podem, sem depender nada do governo, promover uma revolução nos nossos costumes, simplesmente dizendo “não” ao pagamento de propina. (...) É uma decisão bastante factível e bastante possível” (2016a). Ou seja, a assim chamada “corrupção sistêmica”, combatida pelas instâncias judiciais, não derivaria de um *sistema* tão bem estruturado quanto se faz crer, vista a facilidade com que estaria prestes a desmoronar por uma simples “decisão factível e possível”.

Submeter a política à moral para, no passo seguinte, desentrelaçá-la da economia e postular a libertação do mercado para além das ineficazes amarras que lhe seriam impostas pelo Estado – essa parece ser a marcha da

retórica do jurista político Sergio Moro. E assim convergem os projetos da “cruzada judiciária contra a corrupção política e administrativa” (2004:56 e 60) e de uma economicamente orientada “revolução nos nossos costumes”. Revolução que se atualizaria desde já, seletivamente, nas ruas do país – e um espírito de cruzada não poderia, como vemos abaixo, deixar de se contagiar com manifestantes que, a um só golpe, levantaram bonecos infláveis gigantes dos alvos políticos prioritários da Justiça enquanto vestiam as capas pretas dos novos super-heróis da nação:

Não podemos nos esquecer do papel da sociedade civil e da importância para esse caso que foram as manifestações populares que ocorreram neste ano e no ano passado [2016 e 2015]. Manifestações populares gigantescas, uma delas a maior da história desse país. (...) Uma bandeira comum dessas pessoas que foram às ruas era o repúdio à corrupção e o apoio às investigações. Isso é muito importante. Isso reflete o melhor do que nós temos em nós, que é a cidadania mobilizada (2016a).

A “bandeira comum” era a derrubada da presidenta e um duplo alvejamento: da política, em geral, e da esquerda, em particular. Quando manifesta sua adesão política à marcha histórica dos acontecimentos que ele mesmo catalisou em sua atuação judicial, Moro evidencia que não há o que possa constranger a Justiça quando ela se determina a realizar seus objetivos pragmáticos.

Se, em uma ponta, um dos atores desta coalizão de cruzados revolucionários – o protagonista de superfície – apenas pôde se consolidar através de um turbulento processo de “progressiva deslegitimação do sistema político corrupto e legitimação da magistratura em relação aos políticos profissionais” (2004:58)¹; na outra ponta, o aliado estrutural – a elite econômica, coadjuvante imanente – esteve sempre ali, com a grande recusa “bastante factível e bastante possível” ao alcance de espíritos e mentes. Talvez estivesse temporariamente anestesiado em meio à perdição das penumbras do poder.

¹ Sobre o espírito de cruzada e a deslegitimação do sistema político, com ênfase nos efeitos potencialmente devastadores da Operação Lava-Jato para a institucionalidade política brasileira, cf. Reis (2017a e 2017b).

Considerações finais

O objetivo deste artigo foi contribuir para a vasta literatura produzida hoje no Brasil sobre o Judiciário a partir de uma abordagem relativamente pouco utilizada. Com a identificação de uma conjunção histórica em que o médio prazo da escalada do processo de judicialização da política, com seu correlato ativismo judicial, encontrou o curto prazo da conjuntura política de derrubada do governo liderado pelo Partido dos Trabalhadores, tratou-se de investigar os modos através dos quais emergem – oriundos do próprio Judiciário – discursos que a um só tempo *legitimam* o avanço das instâncias judiciais sobre a política e a sociedade através da *deslegitimação* das instâncias políticas. Em uma conjuntura particularmente agônica na história recente da política nacional, numerosos foram os protagonistas do mundo jurídico que atuaram no sentido de ora conferir uma chancela sobranceira ao desenrolar dos acontecimentos, ora insuflar diretamente as disputas políticas para que elas corressem em uma determinada direção.

A *posteriori*, consumado o golpe, tornam-se mais nítidos os sentidos políticos daquelas atuações. A fim de reconstruir alguns desses sentidos, nossa argumentação partiu de uma visada panorâmica sobre as relações históricas entre os juristas, o Judiciário e a política no Brasil, para – na sequência, delimitadas as especificidades da conjuntura que imediatamente nos interessa – efetuar uma análise detida sobre os discursos do ministro do STF, Luís Roberto Barroso, e do juiz de primeira instância, Sergio Moro. Através de diversos meios, a imersão nas manifestações públicas dos juízes propiciou uma compreensão mais densa tanto do que podemos conceber como um *núcleo dogmático comum* a suas atuações e interpretações do Brasil, quanto das relevantes nuances que os distanciam entre si. Se Barroso constrói sua *persona* pública através da constante reafirmação de uma aparência de contenção com relação aos assuntos

políticos cotidianos, buscando trafegar quase sempre pelas altitudes de debates mais amplos sobre a formação histórica do país; Moro, por seu turno, expressa mais diretamente o entrelaçamento entre o protagonismo das instâncias judiciais e um ativismo carente de visibilidade para alcançar seus objetivos. E se Barroso visa a ocupar o espaço de um progressismo reformista, mantendo seu discurso atrelado ao resguardo do direito das minorias, em clássico registro liberal; Moro, por sua vez, aparece como um portador imediato de um discurso mais radical de transformação da arena política, sem pruridos principiológicos ou maiores considerações sobre a questão da desigualdade, o que o torna mais afim aos preceitos da “nova direita” que viceja no Brasil nesta última década.

Nuances à parte, importa aqui, à guisa de conclusão, salientar o substrato comum dos discursos que ambos, Barroso e Moro, dirigem à esfera pública nacional (e, por vezes, internacional): contra as limitações intrínsecas à esfera da política e os vícios congênitos do Estado brasileiro, é preciso que a “sociedade civil organizada” protagonize um movimento de saneamento virtuoso das relações políticas e sociais no país – movimento este que passa necessariamente pela desobstrução das potências socializadoras do mercado e implica, por óbvio, o fortalecimento da capacidade de atuação e punição das instituições jurídicas.

Recuperando a *longue durée* da atuação dos juristas na política nacional, parece-nos lícito inferir que depois de disputas entre uma concepção bacharelesca e uma concepção economicista da vida política e social do país, nas mais recentes décadas, chegamos ao termo em que as perspectivas se conciliam, quando o protagonismo dos juristas-políticos se efetiva em prol da maximização da eficiência econômica das empresas e da abertura do mercado nacional à atuação benfazeja e saneadora dos capitais internacionais. A emergência, por meio dos *Juristas políticos*, de uma perspectiva conciliatória entre as razões jurídica e econômica ocorre, sobretudo, pela caracterização do mundo do mercado como caminho

inescapável nos tempos modernos, tanto sob o aspecto do discurso competente, com a economia a limitar o escopo de decisões da política e do direito, quanto pelo aspecto moral, no qual a tendência reta da dinâmica privada se oporia à tendência corrupta do Estado. Nessa perspectiva, a política, sobretudo a democrática, é vista como ruído a atrapalhar a harmonia do saber econômico, este mais apto do que a lógica confusa das massas – especialmente as supostamente incultas e moralmente débeis de um país atrasado – para determinar os melhores caminhos. Unidos pelo gosto por uma suposta verdade inacessível aos que não dominam os códigos do saber técnico, seja ele jurídico ou econômico, gurus dos tribunais e do mercado se mostram aptos a ver o que o olhar marcado pelas passionalidades da política não alcança. Não sem razão, o debate público se viu inundado por enunciados técnicos do Direito e da economia, revestidos, por sua vez, de verniz moral que os atribuía a condição de verdades absolutas. Não sem motivo, o impeachment passou pela identificação de supostos “crimes fiscais”, sintomáticos da união das razões jurídica e econômica, a indicarem para os postulantes presentes e futuros que, a despeito dos humores da plebe, há certa razão do mundo – a do mercado – que deve necessariamente prevalecer, por bem ou por mal.

Bibliografia

ADORNO, Sergio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMINO, João. *Os democratas autoritários: liberdades individuais, de associação política e sindical na Constituinte de 1946*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

ARANTES, Rogério. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2002.

ARGUELHES, Diego Werneck; Hartmann, Ivar A., Pedido de vista é poder de veto. Folha de São Paulo 15 abr. 2015. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2015/04/1616685-diego-werneck-arguelhes-e-ivar-a-hartmann-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml>

AVRITZER, Leonardo. “Entrevista à Revista Carta Capital”. Publicada em 29 de abril de 2017. Disponível online no endereço eletrônico: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-declinio-do-apoio-ao-governo-no-congresso-vai-se-acentuar>

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2008.

_____. *O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*, 2012. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf

_____. *Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012b.

_____. *A Vida, o Direito e Algumas Ideias para o Brasil*. São Paulo: Migalhas, 2016.

_____. *Estado, sociedade e direito: diagnósticos e propostas para o Brasil*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Conferencia-da-OAB_20out2014.pdf

_____. *Reforma Política no Brasil: os consensos possíveis e o caminho do meio*. Cambridge, 2015a. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Reforma-Politica_Texto-em-portugues_Versao-final1.pdf

_____. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis da cortes constitucionais nas democracias contemporâneas*. Rio de Janeiro, 2015b. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>

_____. *Brasil + 30: o legado de 30 anos de democracia e os desafios pela frente*. Rio de Janeiro, 2015c. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Trinta-anos-de-democracia_versao-em-portugues.pdf

_____. *Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Democracia-corrup%C3%A7%C3%A3o-e-justi%C3%A7a-Barroso.pdf>

BARROSO, Luís Roberto; Osório, Aline. *Crise testou o respeito do país à Constituição Federal e às instituições*. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015-cri-se-testou-respeito-constituicao-federal>

BRAGA, Ruy. “O fim do lulismo”. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo (orgs.) *Por que gritamos golpe?* Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

BRAGA, Ruy. “O fim do lulismo”. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo (orgs.)

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryan G.; Northfleet, Ellen Gracie. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988.

CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo y derechos fundamentales en tiempos de emergência*. Madri: Red Estudios Constitucionales, 2000.

CARVALHO, Jose Murilo. *A construção da ordem: A elite política imperial*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

CHALOUB, Jorge Gomes de Souza. *O liberalismo entre o espírito e a espada: a UDN e a República de 1946*. Tese de doutorado em Ciência Política. IESP-UERJ, 2015.

CHALOUB, Jorge Gomes de Souza; Perlatto, Fernando. *Intelectuais da Nova Direita no Brasil: ideias, retórica e prática política*. Insight Inteligência nº 72, jan-mar 2016.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GARAPON, Antoine. O guardador de promessas: justiça e democracia. São Paulo: Instituto Piaget, 1998.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: MIT Press, 1998.

HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOERNER, Andrei e Schilling, Flávia. “O direito regenerará a República? Notas sobre política e racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora”. In: Velasco e Cruz, Sebastião; Kaysel, André; Codas, Gustavo (orgs.). *Direita, volver! O retorno da direita e o ciclo político brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

HIRSCHL, Ran, *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Nova Iorque: Havard Press, 2004.

LESSA, Renato. A Constituição de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio. In Oliven, Rubem George; Ridenti, Marcelo; Brandão, Gildo Marçal. *A Constituição de 1988 na vida brasileira*: Hucitec, 2008.

LIMA, Pedro Luiz. “Luzes e sombras da criptopolítica”. In: Revista Escuta, março de 2016. Disponível online em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2016/03/22/escuta-especial-conjuntura-luzes-e-sombras-da-criptopolitica-ou-sobre-a-incomoda-arte-de-tomar-partido/>

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014

LYNCH, Christian Edward Cyril; Jose Vicente Santos de Mendonça. *Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade*. Direito & Praxis n° 08, vol. 2, 2017.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. Novos Estudos CEBRAP n° 58, nov. 2000.

MELO FRANCO, Bernardo. O procurador na Igreja. Folha de São Paulo 28/07/2015.

MIGUEL, Luís Felipe. “A democracia na encruzilhada”. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo (orgs.) *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise*. São Paulo: Boitempo, 2016.

MORO, Sergio. “Considerações sobre a operação Mani Pulite”. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários, n. 26, p. 56-62, jul-set, 2004.

MORO, Sergio. Discurso no evento *Brazil Summit*, realizado pela revista The Economist em 27 de outubro de 2015. São Paulo: 2015a. Disponível online em: <https://www.youtube.com/watch?v=hu4AHvMETCw>

MORO, Sergio. Discurso em Ato Inter-religioso em defesa da democracia e contra a corrupção, em 22 de novembro de 2015. Maringá: 2015b. Disponível online em: https://www.youtube.com/watch?v=8V-o_UpwGJY

MORO, Sergio. Discurso no evento “Vamos falar sobre ética”, organizado pela Universidade Positivo, em 18 de agosto de 2016. Curitiba: 2016a. Disponível online em: <https://www.youtube.com/watch?v=UbgzvgV4hmA>

MORO, Sergio. Despacho pela 13ª Vara Federal de Curitiba referente ao PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 500620598.2016.4.04.7000/PR em 16 de março de 2016. Curitiba: 2016b.

MORO, Sergio. Despacho pela 13ª Vara Federal de Curitiba, OFÍCIO Nº 700001743752, em 29 de março de 2016. Curitiba: 2016c.

MORO, Sergio. Discurso nas Conferências de Estoril, em 30 de maio de 2017. Estoril, 2017a. Disponível online em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1888667-e-melhor-alguem-condenado-do-que-ninguem-diz-moro-sobre-delacoes.shtml>

MORO, Sergio. Discurso na Universidade de Columbia, em 06 de fevereiro de 2017. Nova Iorque: 2017b. Disponível online em: <https://www.youtube.com/watch?v=LpCMTsf2Aj8>

REIS, Bruno Wanderley. “Escoteiros no Bordel”. In: Revista Escuta, março de 2017, Rio de Janeiro, 2017a. Disponível online em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2017/03/20/escoteiros-no-bordel/>

REIS, Bruno Wanderley. “A Lava-Jato é o Plano Cruzado do combate à corrupção”. In: Blog da Novos Estudos CEBRAP. 2017b. Disponível online em: <http://novosestudos.uol.com.br/a-lava-jato-e-o-plano-cruzado-do-combate-a-corrupcao/>

SADEK, Maria Tereza. Ministério Público: a construção de uma nova instituição In Oliven, Rubem George; Ridenti, Marcelo; Brandão, Gildo Marçal. A Constituição de 1988 na vida brasileira: Hucitec, 2008.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

_____. A pós-“revolução” brasileira. In Jaguaribe, Helio (org.). *Brasil, sociedade democrática*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

SCHMITT, Carl. *Political theology: four chapters on the concept of Sovereignty*. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SGARBI, Adrian. *Teoria do direito: primeiras lições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SINGER, André. “Por uma frente ampla, democrática e republicana”. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo (orgs.) *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Relatório do desembargador federal Rômulo Pizzolatti. 23 de setembro de 2016.

STUART MILL, John. *On Liberty*. Londres: Penguin books, 2008.

TATE, Neil, Vallinder, Torbjorn. *The global expansion of judicial power*. Nova Iorque: NYU Press, 1997.

TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracia na América: Leis e costumes*. vol 1. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VELASCO E CRUZ, Sebastião; Kaysel, André; Cotas, Gustavo (orgs.). *Direita, volver! O retorno da direita e o ciclo político brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Belo Horizonte, Ed UFMG, 1999.

_____. *O terceiro poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação*. In Oliven, Rubem George; Ridenti, Marcelo; Brandão, Gildo Marçal. *A Constituição de 1988 na vida brasileira*: Hucitec, 2008.

_____. Os intelectuais da tradição e a modernidade: os juristas-políticos da OAB. In: *Travessia: da abertura à Constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986.

VIANNA, Luiz Werneck; Burgos, Marcelo. *Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva*. In Vianna, Luiz Werneck (org.). *Democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck; Rezende de Carvalho, Maria Alice; Melo, Manuel Palácios Cunha; Burgos, Marcelo. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

**Palavras-
chave:**

Golpe de 2016;
Judiciário;
jurista político;
corrupção;
moral;
sociedade civil.

Resumo: O presente artigo busca contribuir para a interpretação do componente jurídico do golpe de 2016 a partir de uma investigação sobre o protagonismo contemporâneo da figura do jurista político no Brasil. Uma reconstrução histórica das condições institucionais de emergência deste personagem, dadas a nova feição do Judiciário após 1988 e a sua inserção em um movimento global de maior monta, embasa a interpretação sobre os modos de seu protagonismo, efetuada através de análises de discurso tendo como objeto a atuação na esfera pública de dois dos mais relevantes personagens desse tipo: o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e o juiz Sérgio Moro. Busca-se desenvolver a hipótese de que, malgrado relevantes distinções em seus modos de atuação, ambos convergem na postulação de dois imperativos que determinaram a formação do contexto ideológico do golpe de 2016: a) legitimar o avanço das instâncias judiciais sobre a política e a sociedade, ampliando o “combate à corrupção”, através da deslegitimação das instâncias políticas; b) atribuir protagonismo à “sociedade civil organizada”, contra as limitações intrínsecas à esfera da política e os vícios congênitos do Estado brasileiro, em um movimento de saneamento virtuoso das relações políticas e sociais no país, via a desobstrução de supostas potências socializadoras do mercado.

Keywords:

2016' Coup in
Brazil;
Judiciary;
political jurists;
corruption;
morality; civil
society.

ABSTRACT: Through an inquiry on the protagonistic role played by “political jurists” in contemporary Brazil, the article provides an interpretation for the juridical component of the 2016' Coup that founded Dilma Rousseff's impeachment process. Anchored on methods of discourse analysis, this research takes as its main objects several public sphere interventions made by two of the most relevant characters that can be framed as “political jurists” in Brazil's recent context: Luís Roberto Barroso, a Supreme Court judge, and Sergio Moro, a first instance judge. In spite of relevant differences on their modes of speech, public discourses show two lines of convergence that were crucial for the making of the Coup's ideological context: a) the legitimation of a widespread judicial offensive over politics and society, broadening the scope of the “fight against corruption” through a de-legitimation of political actors and institutions; b) the idealization of an “organized civil society”, which would turn itself against the Brazilian State's renitent vices in a movement that links the desired virtuous reform of political and social relations to an affirmation of the market's alleged socializing powers.

Recebido para publicação em junho/2017

Aceito para publicação em outubro/2017